



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007305-40.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante PEDRO BUENO MOREIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1007305-40.2023.8.26.0704 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Pedro Bueno Moreira de Freitas

Foro Regional XV - Butantã

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 126

APELAÇÃO. Contratos bancários. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Autor vítima do golpe "boa noite, Cinderela". Responsabilidade do banco não afastada. Operações questionadas que destoam do que seria o padrão de consumo esperado para o perfil do autor como cliente, a justificar a responsabilidade da ré. Declaração de inexigibilidade dos débitos que era de rigor. Recurso do autor visando a restituição dos débitos levados a efeito em sua conta corrente sob as rubricas "gastos cartão de crédito" "mora cartão de crédito" e "mora encargos", bem como a condenação do banco no pagamento de indenização por danos morais. Cabimento parcial. Reconhecida a inexigibilidade dos valores impugnados na fatura do cartão bem como dos débitos levados a efeito sob as rubricas mencionadas, de rigor a restituição dos valores, de forma simples, pois ausente comprovação de má-fé da instituição financeira. Dano moral. Inocorrência. Ausência de comprovação de qualquer abalo psicológico, ofensa à sua honra e a seu conceito perante a sociedade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o recurso do réu. Majoração da verba honorária em favor do patrono do autor.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 241/247, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação proposta para reconhecer a inexigibilidade dos valores apontados na inicial, bem como todos os encargos decorrentes dos lançamentos em seu cartão de crédito. Pela sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sendo da parte autora fixados em 10% sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos débitos declarados inexigíveis; e, aos patronos do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 250/252), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 300/301.

Postula a instituição financeira seja afastada a condenação de indenizar a parte apelada ou que sejam desconstituídas apenas as operações bancárias realizadas após a comunicação do autor via administrativa.

Apela o autor buscando a declaração de inexistência dos débitos lançados em sua conta corrente em relação ao cartão de crédito, inclusive aqueles a título de encargos, bem como a condenação do banco no pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos às fls. 506/522 e 524/539.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que, conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras exercem atividade de risco, gerando a presunção da culpa por danos causados a terceiros, tendo em vista a responsabilidade de criar mecanismos de prevenção de condutas criminosas.

Tem-se, ainda, que o art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] §3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A esse respeito, necessária a transcrição da análise feita pelo Ministro Luis Salomão, nos autos do REsp nº 1.199.782-PR, representativo de controvérsia repetitiva, no qual restou assentada a tese que originou a Súmula nº 479 do STJ:

“a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

É a 'causa estranha' a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, 'aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente' (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavaliere acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

'Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, §3º,I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)'.

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis”.

Desse modo, o serviço prestado pelo réu, do qual se espera máxima segurança, foi defeituoso, na medida em que o possibilitou a realização de transações indevidas no cartão de crédito do autor, sem a sua autorização e sem observar a atipicidade das operações, considerando valores que refogem ao perfil de consumo, não estando evidenciada culpa exclusiva da vítima.

Como bem observado pela douta magistrada de primeiro grau, “é certo que diante do grande valor efetuar nas transferências, bem como diante das diversas transferências em sequência e no mesmo dia, pode-se afirmar que houve falha no sistema de segurança, uma vez que tanto o valor, quanto a frequência das transações deveria ter sido suficiente para o sistema de segurança da requerida suspeitar das transações.” (fls. 246).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DANO MATERIAL E MORAL. Golpe do 'boa noite Cinderela'. Operações de valores não reconhecidos pelo autor. Pretensão do banco réu de reformar a r. sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais suportados pelo autor. Descabimento. Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade das movimentações. Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados. Fraude praticada por terceiro que não exime o banco de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ). Danos materiais comprovados por prova documental. Retirada não autorizada de valor da conta do correntista que gera um sofrimento e estado de angústia aptos a caracterizar o reclamado dano moral, passível de indenização. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão subsidiária de reduzir o valor dos honorários, fixados em R\$ 3.000,00. Cabimento. Hipótese em que o valor deve ser arbitrado em 15% do montante da condenação, conforme previsto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil/73. RECURSO PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível nº 1125204-43.2014.8.26.0100, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 03/10/2016).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE 'BOA NOITE CINDERELA'. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU - Utilização indevida de cartão de débito e saque por terceiros fraudadores. Transações que fogem ao perfil do correntista. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do réu. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível nº 1013795-22.2015.8.26.0005, Relator Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 27/09/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Cartão múltiplo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Golpe denominado de 'boa noite Cinderela'. Saques e compras indevidas realizadas por golpista com o cartão magnético do autor. Verossimilhança das alegações do consumidor. Admissibilidade da inversão do ônus probatório. Negligência do banco evidenciada. Constatação de que o autor não reconheceu as transações contestadas e preencheu formulário de impugnação de débito, além de ter lavrado boletim de ocorrência. Apuração de que as despesas impugnadas, no valor de R\$ 17.991,30, realizadas em sequência e em curto espaço de tempo, destoam do perfil de utilização do plástico pelo autor. Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado ao consumidor. Inexigibilidade do débito declarada. Restituição simples determinada. Danos morais caracterizados, dadas as particularidades do caso concreto. Indenização arbitrada e preservada em R\$ 5.000,00. Pedido inicial julgado procedente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso” (TJSP, Apelação Cível nº 1102866-36.2018.8.26.0100, Relator João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 04/11/2019).

Assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados pelo autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

era medida de rigor.

Conquanto tenha constado expressamente da r. sentença que “os lançamentos efetuados na conta corrente e na fatura de cartão de crédito não reconhecidos devem ser declarados inexigíveis”, não foi determinada a restituição dos débitos levados a efeito na conta corrente do autor, sob as rubricas “gastos cartão de crédito” “mora cartão de crédito” e “mora encargos” discriminadas às fls. 09/10.

Assim, forçoso reconhecer a pertinência da devida restituição, razão pela qual comporta parcial provimento o recurso do autor com relação a esse tema.

A restituição se dará de forma simples, eis que ausente comprovação de má-fé por parte da instituição financeira, e o valor será corrigido a partir de cada débito indevido.

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios, há de se observar recente mudança com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria); portanto, devem ser aplicados nos cálculos os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com a redação lhes dada pela referida Lei.

Por outro lado, os fatos narrados pelo autor não são suficientes para a obtenção da indenização por danos morais postulada, não estando comprovado qualquer abalo psicológico, ofensa à sua honra e a seu conceito perante a sociedade.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Destarte, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais do autor, para o fim de condenar o banco réu à restituição dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente, corrigidos na forma da fundamentação acima.

Pela sucumbência, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor dos débitos declarados inexigíveis.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator